

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025**

Processo Administrativo nº 008.2147.2025.0005632-35

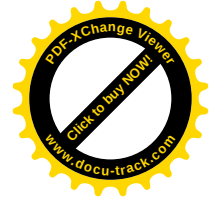
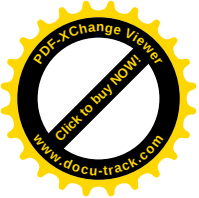
ST SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.502.465/0001-06, com sede na Travessa Francisco de Leonardo Truda, 40, Sala 28, Centro Histórico de Porto Alegre, RS, CEP 90.010-050, na qualidade de licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento procedente.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois há exigências que não se coadunam com a natureza dos serviços, com a legislação e a jurisprudência, que regem a matéria, que denotam indícios de direcionamento e restringem o caráter competitivo do certame.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto constantemente tratado pelo Tribunal de Contas, que em sua



função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto, inclusive com a responsabilização civil e criminal de agentes públicos.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constitui proteção ao interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a questão que passa a expor:

DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas a Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 9º estabeleceu que é vedada a inclusão de condições ou atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, *verbis*:

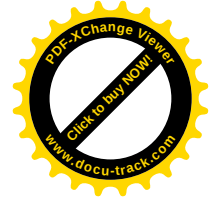
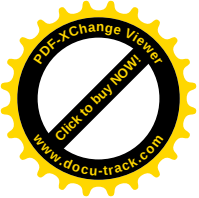
Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



Notadamente, o novo estatuto de Contratações Públicas buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à competitividade e desvio da igualdade entre os licitantes.

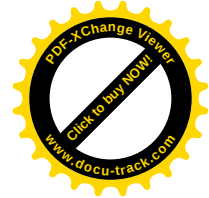
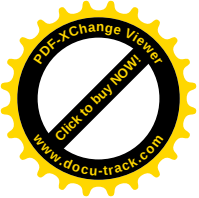
Nesta senda, a exigência prevista no item 8.2.1.4.1, de comprovação de capacitação técnico-profissional e capacitação técnico-operacional, específicas relativas ao atendimento presencial, que representa parcela reduzida em detrimento do objeto pretendido (teleatendimento), se trata de verdadeiro instrumento de indevida restrição à competitividade:

8.2.1.4.1 Serão consideradas como parcelas de maior relevância ou valor significativo, para fins das alíneas "a", "b" e "c" deste tópico:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (___%)
Teleatendimento	42.000	20%
Atendimento Presencial	3.000	20%

Ao eleger como uma parcela de maior relevância e valor significativo, o serviço de atendimento presencial, que representa reduzida monta dos serviços licitados, que sequer se encontra especificado no modelo de proposta publicado, se trata de condição de habilitação que restringe injustificadamente e frustra o caráter competitivo do processo licitatório, mesmo prevendo a legislação que o limite mínimo para tal eleição seja de 4% do valor total estimado da contratação.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a



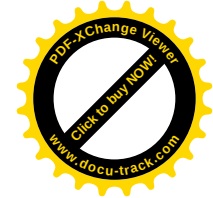
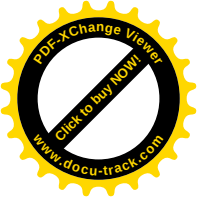
realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.

Qualquer empresa especializada na **prestação de serviços de teleatendimento, receptivo e ativo que comprove a qualificação técnica profissional e operacional para 42.000 teleatendimentos, por óbvio administra colaboradores em número superior ao quantitativo mínimo de 02 atendentes por turno, previstos para o atendimento presencial**, onde a manutenção da exigência prevista no ato convocatório, como publicada servirá apenas para restringir o universo de licitantes, caracterizando assim verdadeiro direcionamento do certame.

O ato convocatório prever a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica é plenamente legal, mas requerer a comprovação da qualificação técnica exagerada, direcionada para uma única empresa, fere o objetivo maior da concorrência, uma vez que impedirá diversas empresas especializadas, que detenham qualificação técnica equivalente ou superior ao objeto do edital, de participarem do processo licitatório.

A questão em tela é tão importante e recorrente que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 263:

SÚMULA TCU 263: Para **a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos



mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conforme demonstrado, merece ser afastada a exigência de habilitação prevista no item 8.2.1.4.1 do ato convocatório, de comprovação de 20% dos 3.000 atendimentos presenciais previstos, sob pena de nulidade do certame e da futura contratação.

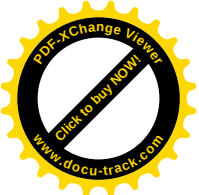
Se mantida a exigência impugnada, fulminar-se-á o caráter competitivo da licitação, em evidente afronta ao princípio da ampla competição, inerente aos procedimentos licitatórios.

No presente caso, o item impugnado afeta a competitividade e a isonomia do certame onde a manutenção do ato convocatório como publicado, reduz o universo de licitantes capazes de ofertar um preço mais atrativo, afastando assim a Administração do objetivo final que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, as razões expostas justificam a adequação requerida, sob pena de comprometer o certame e a futura contratação.

Diante do exposto, requer:

a) seja retificado o item apontado, garantindo assim a lisura do certame, a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, afastando instrumento de indevida restrição da competitividade, sob pena de nulidade do certame e da futura contratação, nos termos da fundamentação supramencionada;



b) seja republicado o edital com as alterações requeridas;

c) no caso de indeferimento, mesmo que parcial, seja a presente impugnação apreciada pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2025.

SORAYA KASPER
TADROS:0036930
4071

Digitally signed by SORAYA KASPER
TADROS:00369304071
DN: cn=SORAYA KASPER
TADROS:00369304071, o=ICP-
Brasil, ou=VIDEOCONFERENCIA,
email=SORAYAKASPERTADROS@GMA
IL.COM
Date: 2025.11.06 16:04:37 -03'00'

ST SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.